

---

Juiz de Fora, 15 de setembro de 2020.

À Diretoria da APESJF – Seção Sindical.

Referência: Ensino Remoto Emergencial. Resoluções editadas pela UFJF e IF Sudeste MG. Apontamentos jurídicos.

A diretoria da APESJF – Seção Sindical solicitou a essa assessoria jurídica a elaboração de breve minuta esboçando as inquietações que emergem, sob o ponto de vista jurídico, das resoluções recentemente editadas para normatizar o denominado ensino remoto emergencial no âmbito da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) e do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais (IF Sudeste MG).

A respeito do tema, é válido, preliminarmente, realçar que a vive sociedade, na atualidade, um momento excepcional, que impôs inequívocas alterações nas relações jurídicas em razão das estratégias adotadas para a contenção do avanço vertiginoso do novo coronavírus SARS-CoV-2.

No Brasil, com a instituição da quarenta e do isolamento social, além da consequente restrição à circulação de pessoas como medidas oficiais de enfrentamento da pandemia, houve significativas mudanças no mercado de trabalho, nas relações familiares e, de modo não diferente, nas atividades de ensino.

Num momento inicial, as instituições federais de ensino, com o desígnio de contribuir com as medidas de profilaxia adotadas pelas autoridades sanitárias, primaram pela suspensão das atividades presenciais, em especial as acadêmicas, assinalando o compromisso de promover, ao depois, quando

---

ultrapassada a situação de emergência em saúde pública, a sua necessária reposição.

Não sobejam dúvidas de que, no caso, tal medida foi a resposta mais adequada à impossibilidade de os alunos estarem presentes fisicamente nos Institutos e Universidades, haja vista as dificuldades encontradas no setor público de implementar o ensino a distância, seja em razão de deficiências estruturais ainda hoje existentes, seja por questões sociais basilares.

Na contramão dessa iniciativa, o Ministério da Educação, de longa data, tem se empenhado em fornecer subsídios para a implementação do ensino remoto, ainda que de forma excepcional, na rede pública. Vide, a respeito, o teor da Portaria MEC nº 343/2020, dedicada às instituições de ensino superior, e a Portaria MEC nº 376/2020, dirigida especificamente às entidades encarregadas da educação profissional técnica de nível médio.

Tais atos possibilitaram a validação de todas as atividades não-presenciais realizadas pelas instituições federais de ensino, autorizando o seu cômputo para fins de integralização da carga horária mínima exigida pela legislação de regência.

Aliás, mais recentemente, as medidas acima descritas foram robustecidas pela Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020 (depois convertida na Lei nº 14.040/2020), que dispensou os estabelecimentos de ensino de cumprirem o número mínimo de dias de efetivo trabalho escolar ou acadêmico para o ano letivo afetado pelo atual estado de calamidade pública.

A partir daí, o que se observou foi um intenso movimento interno em diversas instituições, no sentido de buscar alternativas para a retomada das atividades curriculares, notadamente através da adoção de um modelo improvisado e canhestro de ensino a distância.

Tal movimento desaguou, no último mês de agosto, na edição, respectivamente, pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais e pela Universidade Federal de Juiz de Fora das Resoluções CONSU nº 32/2020 e 33/2020, ambas destinadas a implementar e regulamentar o ensino remoto emergencial.

Com olhos fincados nesses instrumentos e com foco no trabalho docente é que, abaixo, apontamos os itens que, ao nosso sentir, merecem

posição central no debate envolvendo a substituição de disciplinas presenciais por aulas com uso de meios e tecnologias de informação.

Para tanto, deve-se registrar, de antemão, a ausência de marcos normativos precisos capazes de tutelar, de forma efetiva, os docentes envolvidos nesse novo modelo de ensino, o que, de um lado, gerou larga preocupação e ostensiva atuação das entidades sindicais, e, de outro, a emissão pelo Ministério Público do Trabalho da Nota Técnica – GT COVID 19 - 11/2020, destinada a defender *“a saúde e demais direitos fundamentais de professoras e professores quanto ao trabalho por meio de plataformas virtuais e/ou em home office durante o período da pandemia da doença infecciosa COVID-19”*.

Tal referência se faz indispensável em razão da remissão feita a diversas passagens dessa salutar e valorosa Nota Técnica, que encontra esteio em preceitos de ordem constitucional e legal atinentes ao tema. Ainda, na construção das observações que se seguem, fez-se indispensável proceder uma interpretação adaptativa das normas dedicadas a reger o trabalho remoto em tempos de normalidade para, com isso, contextualizar os vícios existentes nas normas editadas tanto pela UFJF como pelo IF Sudeste MG.

## **1. DA AUSÊNCIA DE AMPLO DIÁLOGO COM AS ENTIDADES SINDICAIS NA CONSTRUÇÃO DAS NORMAS ATINENTES AO ENSINO REMOTO:**

Ao editar a retroaludida Nota Técnica – GT COVID 19 - 11/2020, o Ministério Público do Trabalho indica, fortemente, que a adoção do trabalho remoto na seara educacional seja precedido de amplo debate social envolvendo, notadamente, os sindicatos representativos das categorias afetadas por essa medida, de modo a, com isso, se construir *“as condições de trabalho pertinentes à reconversão logística da prestação de serviços presencial para o trabalho por meio de plataformas virtuais, trabalho remoto e/ou em home office”*.

No caso específico do IF Sudeste MG, os sindicatos que representam o corpo docente não foram, em nenhuma passagem, instados a participar ativamente da construção do regulamento destinado a normatizar, no plano interno, o denominado ensino remoto emergencial. A atuação sindical no sobredito processo ocorreu de forma meramente incidental, ao cabo do expediente, quando da submissão da proposta engendrada, de forma unilateral, pela Administração aos órgãos colegiados encarregados institucionalmente da sua sanção.

---

## 2. DA ADESÃO COMPULSÓRIA AO ENSINO REMOTO EMERGENCIAL:

---

As duas resoluções analisadas não asseguraram aos docentes a oportunidade de aderir voluntária e facultativamente ao ensino remoto emergencial. Ao revés, submeteram os professores a esse novo modelo de forma compulsória, independente de qualquer juízo individual.

Nesse aspecto, é válido rememorar que tanto a CLT, no ponto em que normatiza o teletrabalho, quanto a recém editada Instrução Normativa SEGE/ME nº 65/2020, que visa regulamentar essa modalidade de prestação de serviços no âmbito da Administração Pública Federal, asseguram ao trabalhador / servidor ampla liberdade de adesão ao trabalho remoto, afastando, de consequência, a possibilidade de alteração do seu regime de trabalho originário de forma unilateral.

Assim, à semelhança das aludidas normas, seria imperioso que fosse assegurado aos docentes a opção de aderir livremente ao denominado ensino remoto emergencial, afastando qualquer vindita ou prejuízo financeiro / funcional em razão do exercício dessa faculdade.

Aliás, a fim de evitar práticas passíveis de serem catalogadas como assédio moral, as resoluções em análise deveriam, quando pouco, assegurar aos docentes o direito de não aderirem ao ensino remoto emergencial quando declararem a existência de impedimentos pessoais, tais como, *verbi gratia*:

- Impossibilidade de acesso aos meios e instrumentos necessários à execução dessa atividade;
- Dificuldades na utilização das tecnologias digitais de informação e comunicação, bem como impossibilidade de se adaptar aos complexos processos de criação próprios do novo modelo de ensino-aprendizagem implementado pelo ensino remoto;
- Estar azafamado por intensos serviços domésticos ou com o cuidado de filhos, parentes idosos ou enfermos, assumidos em razão do isolamento social e da quarentena impostos pelas autoridades sanitárias.

Todavia, repita-se, as normas analisadas não ressalvaram, em nenhuma passagem, a possibilidade do uso de escusas pessoais, impondo a todos os docentes a sujeição obrigatória ao ensino remoto emergencial.

---

### **3. DO FINANCIAMENTO DOS INSTRUMENTOS NECESSÁRIOS À IMPLEMENTAÇÃO DO ENSINO REMOTO EMERGENCIAL:**

---

Todos os custos decorrentes da aquisição, manutenção e fornecimento dos equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessários à adoção do ensino a distância deveriam ser suportados pela Administração, que também deveria reembolsar as eventuais despesas realizadas diretamente pelos professores para a execução desse mister.

Ocorre que, na contramão desse preceito, as resoluções editadas pela UFJF e pelo IF Sudeste MG transferiram para os professores todos os encargos advindos da implementação desse novo modelo, cometendo-os o ônus de providenciar não só a estrutura física e tecnológica necessárias à sua promoção, como também os custos alusivos à conexão à internet, energia, telefone, dentre outros.

### **4. DA EFETIVA CAPACITAÇÃO DO CORPO DOCENTE PARA O ENSINO REMOTO:**

---

Como consabido, parte significativa do corpo docente da UFJF e do IF Sudeste MG não possui qualquer especialização em ensino a distância, não sendo tal habilitação, inclusive, exigida nos concursos públicos de admissão dessas instituições federais de ensino, que, de modo geral, miram a contratação de professores para o ensino presencial.

Assim, caberia à Administração Pública não só fornecer aos docentes a capacitação necessária para lidar com a plataforma virtual e todo o instrumental tecnológico empregado no ensino remoto emergencial, mas também (e principalmente) lhes propiciar formação específica, destinada ao desenvolvimento de aspectos técnicos e habilidades indispensáveis para ministrar aulas online.

As resoluções analisadas, no entanto, não contemplam, à primeira vista, medidas aptas a prepara os professores para a transposição dos cursos presenciais para a esfera digital, não lhes fornecendo, nesse tocante, qualquer segurança, mas, antes, transferindo-lhes novas atribuições, como, *verbi gratia*, aquelas atinentes ao manejo da plataforma de ensino virtual.

---

## **5. DA CONCESSÃO DE SUPORTE TÉCNICO NECESSÁRIO À EXECUÇÃO DO ENSINO REMOTO:**

---

Outrossim, é dever da Instituição prestar aos professores, de forma permanente, apoio técnico e orientação tecnológica necessários à fiel execução das atividades remotas, através de funcionários especializados e habilitados para esse mister.

Contudo, a resolução editada pelo IF Sudeste MG, inexplicavelmente, não faz qualquer referência expressa à constituição de um corpo técnico especializado para atender essa demanda, cometendo, inclusive, aos próprios docentes o encargo de auxiliar aqueles professores que apresentarem dificuldades em operar as ferramentas necessárias à execução do ensino a distância.

## **6. DA DISPONIBILIZAÇÃO DE PLATAFORMA VIRTUAL E DA NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL PARA A DIFUSÃO DO MATERIAL DIDÁTICO PRODUZIDO PELO DOCENTE:**

---

É indispensável que a Instituição Federal de Ensino disponibilize ambiente virtual (plataforma) institucionalizado, planejado ou adaptado às necessidades do ensino remoto, para a transmissão das aulas síncronas ou assíncronas, bem como capaz de assimilar o material didático produzido pelo docente.

Ainda, é imprescindível que o ambiente virtual tenha acesso restrito, sendo exigido o consentimento prévio e expresso do docente, quando utilizados dados pessoais (imagem, voz, nome) ou material pedagógico por ele produzido, para a reprodução de atividades acadêmicas em plataformas digitais abertas.

Todavia, a resolução editada pela Universidade Federal de Juiz de Fora não tece minúcias sobre a plataforma que será utilizada na prestação do ensino remoto emergencial, tampouco enuncia as medidas de gestão de acesso que serão adotadas para o controle do ambiente virtual.

Para além disso, o ato normativo veiculado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais reconhece, de forma incontestável, as fragilidades existentes na plataforma disponibilizada institucionalmente para a promoção do ensino remoto, sugerindo, inclusive, que

---

os docentes utilizem outros ambientes online (inclusive plataformas abertas) para a disponibilização e compartilhamento das vídeo-aulas.

## **7. DA LIBERDADE DE CÁTEDRA NO ENSINO REMOTO EMERGENCIAL:**

---

Por cedição, deve ser observada a liberdade de cátedra dos docentes no ambiente virtual, não o diferenciando da sala de aula presencial para fins de ensino e gestão educacional.

Para tanto, deve ser assegurada a permanência nas salas virtuais, tão somente, do professor, auxiliares e estudantes matriculados na respectiva unidade curricular, sendo o ingresso de terceiros permitido em caráter excepcional e mediante expressa autorização do responsável pela respectiva atividade.

Impende, ainda, que, em todo o material disponibilizado, seja afixado informativo que oriente os discentes e seus responsáveis legais sobre o respeito à liberdade de expressão e de cátedra, salientado que atos de intimidação ou que atente contra a honra dos docentes serão objeto de apuração na esfera disciplinar, sem prejuízo da responsabilização criminal ou civil, a cargo do Poder Judiciário.

Entretanto, a despeito da relevância do princípio em tela, as resoluções editadas pela UFJF e pelo IF Sudeste MG não fazem qualquer remissão expressa à liberdade de cátedra, somenos indicam os mecanismos que serão adotados para preservar esse postulado no ambiente virtual de aprendizagem.

## **8. DA PROTEÇÃO À IMAGEM E AOS DIREITOS AUTORAIS DOS DOCENTES:**

---

É necessário, ainda, que todos aqueles que tenham acesso às aulas e ao material disponibilizado na plataforma virtual comprometem-se a resguardar, por meio de termo específico, os direitos à imagem do docente e os direitos autorais relativos ao material de ensino por ele produzido, inclusive aulas, bem como manifestem ciência da proibição de fotografar, gravar, registrar, compartilhar ou divulgar, por qualquer meio, a imagem, a voz ou o conteúdo autoral do professor, sendo a inobservância dessas regras passível de responsabilização administrativa e judicial.



Nada obstante a proeminência, também aqui, da matéria analisada, a resolução editada pelo IF Sudeste MG somente faz uma referência episódica aos direitos autorais dos docentes, não conferindo à indigitada matéria o destaque necessário. Não bastasse isso, as duas normas analisadas não sugerem a adoção de mecanismos ostensivos tendentes a advertir discentes e responsáveis quanto as consequências legais da violação dos direitos da personalidade e/ou autorais do corpo docente, a despeito do caráter salutar dessa providência.

## **9. DA JORNADA DE TRABALHO E DO DIREITO AO DESCANSO:**

É necessária a estrita observância da carga horária de trabalho docente, que, nos termos da Nota Técnica – GT COVID 19 - 11/2020, editada pelo Ministério Público do Trabalho, deve abarcar, dentre outros, os períodos de capacitação, adaptação ao novo modelo de trabalho, preparação do material a ser utilizado, realização e avaliação de atividades, aferição do rendimento dos estudantes, evitando-se, em absoluto, jornadas excessivas, que sobrecarreguem e, por isso, ensejem excessivo desgaste físico ou mental aos professores.

Ainda, devido ao maior desgaste psicossomático da realização de aulas por meios virtuais, é medida cogente a revisão da distribuição das atividades e dos tempos de trabalho, de modo a adequá-los à nova modalidade de ensino ora implementada.

Por outro lado, faz-se imprescindível adaptar as atividades impostas aos docentes à realidade individual e familiar por eles experimentadas, bem como conceder horário de trabalho diferenciado e preferencial para mulheres e aqueles que, mesmo tendo filhos em idade escolar, doentes ou idosos sob sua responsabilidade, tenham aderido ao ensino remoto emergencial.

Deve-se utilizar, para atendimento dos discentes, momentos dentro do período da própria aula virtual ou um plantão de dúvidas com horário predefinido, evitando-se, com isso, o uso de aplicativos como *WhatsApp*, *Telegram*, *Skype*, *Messenger* ou outros meios alternativos que não estão sujeitos a horários restritos.

Por fim, devem ser assegurados os repousos legais, o direito à desconexão do corpo docente e a compatibilidade entre a vida familiar e profissional.



Mais uma vez, em que pese a necessidade premente de preservar uma jornada de trabalho que observe os limites legais e, em especial, assegure o exercício hígido do magistério, as resoluções enfocadas não se dedicaram, explicitamente, a enfrentar as questões acima relacionadas. Pelo contrário, cometeram aos professores um novo leque de encargos sem, todavia, estabelecer ressalvas expressas quanto à necessidade de se observar o direito basilar ao descanso.

Bem verdade, em oposição às prescrições destacadas, o IF Sudeste MG, na resolução recém editada, sugere que os docentes se valham do telefone pessoal e de aplicativos de acesso irrestrito para promover o atendimento continuado dos discentes.

Enfim, os pontos acima arrolados condensam, ao nosso sentir, os principais itens que, sob o enfoque jurídico, merecem destaque nos atos normativos editados pela Universidade Federal de Juiz de Fora e pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais na implementação do ensino remoto emergencial.

Atenciosamente,

---

Leonardo de Castro Pereira  
OAB/MG 92.697

---

Ricardo de Castro Pereira  
OAB/MG 93.253